



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 977, DE 2021

(Do Sr. Luizão Goulart)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para prever a licença compulsória de patentes relativas a ingredientes farmacêuticos ativos, medicamentos e vacinas eficazes contra agentes patogênicos causadores de emergência em saúde.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1320/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr.LUIZÃO GOULART)

Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para prever a licença compulsória de patentes relativas a ingredientes farmacêuticos ativos, medicamentos e vacinas eficazes contra agentes patogênicos causadores de emergência em saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 71-A:

“Art. 71-A Nos casos de emergência em saúde pública de interesse nacional ou internacional, devidamente declarados pelas autoridades competentes, em razão de surtos epidêmicos, fica concedida, sem necessidade do ato de ofício previsto no art. 70 desta lei, a licença compulsória das patentes de ingredientes farmacêuticos ativos utilizados em produtos que possuam ação contra o agente patogênico responsável pela emergência.”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de covid-19 expôs diversas deficiências do Brasil na área da saúde, em especial as diversas restrições enfrentadas pelos serviços ligados ao SUS, que já existiam, mas, que nesse momento de alta pressão na demanda por atenção, ficaram bastante expostas à toda sociedade.

Por se tratar de uma doença nova, a falta de medicamentos específicos para o seu combate, assim como de imunizantes, levou a uma corrida da ciência para o desenvolvimento de produtos, do modo mais rápido possível, que apresentassem eficácia contra o vírus. O mundo assistiu, assim, ao lançamento de vacinas contra a doença em tempo recorde. Em menos de um ano após o reconhecimento da Organização Mundial da Saúde da existência da pandemia, o Reino Unido, os Estados Unidos e outros países ao redor do globo já aprovavam vacinas para uso emergencial e iniciavam suas campanhas amplas de vacinação.

Mais uma vez, para o Brasil, restou assistir a corrida de laboratórios farmacêuticos multinacionais, sediados em países desenvolvidos, na busca pela inovação e pela ampliação dos limites da ciência. A deficiência nacional no campo da pesquisa e desenvolvimento de produtos farmacêuticos de ponta, inovadores e nos limiares da tecnologia científica de última geração ficou escancarada. Hoje, nosso país paga um alto preço pela ausência histórica de investimentos na pesquisa, na ciência e tecnologia, algo que nos tornou em uma nação completamente dependente das importações, pelo menos na área farmacêutica.

A necessidade de vacinar a população, da forma mais rápida possível acaba sendo freada pela escassez na oferta de vacinas. Todos os países do mundo estão ansiosos por doses de imunizantes. Os países que são produtores, saem na frente e possuem uma expectativa de concluir a vacinação de toda sua população em meados de 2021, enquanto o Brasil tem essa expectativa para o final de 2022, caso o processo de vacinação se mantenha nos níveis atuais.

Nesse contexto restritivo, considero que a proteção de patentes serve para incrementar, ainda mais, as possibilidades de acesso aos imunizantes, aumentando os riscos à saúde e à vida das pessoas. Entendo que os direitos relacionados com a propriedade precisam ser relativizados quando passarem a colidir com o direito à saúde e à vida, que são valores superiores.

As situações extremas e excepcionais, como as que são enfrentadas em surtos epidêmicos de modo geral, mas ainda mais dramáticas quando se ganha dimensão mundial, exigem medidas mais drásticas. Para que o combate ao agente patogênico tenha maiores possibilidades de sucesso, o acesso às tecnologias que possuem eficácia contra a doença precisa ser livre, coletivizado. Em um contexto de pandemia, a proteção da propriedade industrial, em detrimento da saúde e da vida, precisa ser relativizada.

Dessa forma, apresento a presente proposta para que as patentes que envolvam os ingredientes farmacêuticos ativos necessários à elaboração de produtos úteis no enfrentamento a agentes causadores de emergências em saúde pública sejam afastadas, pela licença compulsória prevista em lei, permitindo-se a ampliação do acesso a tais produtos e aumento da sua oferta.

Ante o exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta sugestão.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LUIZÃO GOULART
REPUBLICANOS/PR



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996

Regula direitos e obrigações relativos à
propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO I
DAS PATENTES

.....
CAPÍTULO VIII
DAS LICENÇAS

.....
Seção III
Da Licença Compulsória

Art. 70. A licença compulsória será ainda concedida quando, cumulativamente, se verificarem as seguintes hipóteses:

- I - ficar caracterizada situação de dependência de uma patente em relação a outra;
- II - o objeto da patente dependente constituir substancial progresso técnico em relação à patente anterior; e
- III - o titular não realizar acordo com o titular da patente dependente para exploração da patente anterior.

§ 1º Para os fins deste artigo considera-se patente dependente aquela cuja exploração depende obrigatoriamente da utilização do objeto de patente anterior.

§ 2º Para efeito deste artigo, uma patente de processo poderá ser considerada dependente de patente do produto respectivo, bem como uma patente de produto poderá ser dependente de patente de processo.

§ 3º O titular da patente licenciada na forma deste artigo terá direito a licença compulsória cruzada da patente dependente.

Art. 71. Nos casos de emergência nacional ou interesse público, declarados em ato do Poder Executivo Federal, desde que o titular da patente ou seu licenciado não atenda a essa necessidade, poderá ser concedida, de ofício, licença compulsória, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular.

Parágrafo único. O ato de concessão da licença estabelecerá seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação.

Art. 72. As licenças compulsórias serão sempre concedidas sem exclusividade, não se admitindo o sublicenciamento.

.....

FIM DO DOCUMENTO